



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL	
Processo Licitatório nº:	PAD nº 137/2023
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Número de Registro:	90002/2025
Objeto:	Contratação por meio de REGISTRO DE PREÇO de empresa para o fornecimento, instalação e montagem de mobiliário em geral, destinados a Sede Administrativa (Palmas/TO) e Subseções (Augustinópolis/TO, Araguaína/TO e Gurupi/TO) do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO.

IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE	
Razão Social:	AMPLA COMERCIAL LTDA
CNPJ:	05.891.838/0001-36
Inscrição Estadual:	29.371.746-0
Endereço:	Quadra ARSE 131 (1.304 Sul), Avenida LO-29, Lote 24, Sala 3 – Plano Diretor Sul – CEP: 77.024-660 – Palmas/TO.
Telefone:	(63) 9 8466-1005
E-mail:	<i>amplacomercialto@gmail.com</i>

1. SÍNTESE

Em atenção à impugnação interposta pela empresa Ampla Comercial Ltda., protocolada via e-mail, as 15:43 do dia 10 do mês de março do ano de 2025, acerca do edital do processo licitatório Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, vimos, por meio desta, apresentar a presente resposta, nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

2. DOS FATOS

A empresa Ampla Comercial Ltda., com sede em Palmas/TO, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO). O certame tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento, instalação e montagem de mobiliário destinado à Sede Administrativa em Palmas e às Subseções localizadas em Augustinópolis, Araguaína e Gurupi.

A impugnação foi fundamentada na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. A empresa argumenta que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, garantindo seu direito de questionar os termos do edital com o objetivo de assegurar a legalidade, transparência e competitividade do certame.

Dentre as razões expostas, a impugnante destaca que a formação do objeto em um único grupo compromete a competitividade e a economicidade da contratação. Segundo a empresa, ao exigir que um único fornecedor atenda a todas as localidades simultaneamente, o edital limita a participação de empresas locais e regionais, que poderiam oferecer preços mais vantajosos caso pudessem concorrer separadamente para cada localidade.

Além disso, a impugnação aponta desafios logísticos que podem elevar os custos da contratação. A necessidade de transporte, contratação de mão de obra especializada e supervisão da instalação em quatro municípios distintos pode resultar em propostas mais caras, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante desses pontos, a Ampla Comercial Ltda. sugere como solução o parcelamento do objeto da licitação, dividindo a contratação em quatro lotes, de acordo com as localidades atendidas. Dessa forma, as empresas poderiam apresentar propostas específicas para uma ou mais regiões, possibilitando maior participação de fornecedores e potencialmente garantindo melhores preços e condições de contratação para o COREN/TO.

Com base nesses argumentos, a empresa requer o recebimento e processamento da impugnação, a revisão do edital para incluir o parcelamento do objeto em quatro lotes e a suspensão cautelar do certame até a análise do mérito da impugnação. A solicitação foi assinada por Anderson Alves Macedo, representante legal da empresa, e protocolada no dia 10 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A impugnação apresentada pela Ampla Comercial Ltda. contesta a formação do objeto da licitação em um lote único, sob o argumento de que essa estrutura compromete a competitividade e a economicidade do certame. Contudo, essa alegação não se sustenta diante da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada, que fundamentam a adoção do critério de lote único como medida legítima e vantajosa para a Administração Pública.

3.1. O Lote Único e a Competitividade

A impugnante sustenta que o agrupamento dos itens em um único lote restringiria a participação de empresas menores, reduzindo a competitividade. No entanto, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que o parcelamento somente é obrigatório quando não houver prejuízo para a integridade do contrato ou perda de economia de escala, o que não se verifica no presente caso. Conforme o entendimento do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

(Súmula TCU 247) (Grifos Nossos)

A própria impugnante ignora que a Administração Pública tem o dever de justificar suas escolhas, sendo que o COREN/TO fundamentou tecnicamente a adoção do lote único no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, anexos ao Edital.

A adoção da licitação por grupo único, formado por itens de mesma natureza, é legítima quando evidenciado que a adjudicação por itens isolados resultaria em um número excessivo de processos licitatórios, aumentando os custos administrativos e dificultando o controle da execução contratual. Essa fragmentação poderia comprometer a economia de escala e a eficiência processual, impactando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O fracionamento de uma contratação é uma estratégia válida quando beneficia a Administração Pública, especialmente no que se refere à ampliação da

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

concorrência e à redução de preços. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) alerta que essa prática não pode ser aplicada indiscriminadamente. Vejamos:

“61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.”

(Acórdão 2407/2006 – Plenário) (Grifos Nossos)

O Acórdão destaca que dividir uma licitação em vários contratos pode, em alguns casos, elevar os custos unitários para a Administração, uma vez que a compra de um mesmo item em menor escala tende a ter um preço superior ao obtido em uma aquisição consolidada.

Dessa forma, o Acórdão 2407/2006 conclui que o fracionamento só deve ser adotado quando demonstrar efetivamente uma redução de despesas e um aumento da competitividade. Se o parcelamento da licitação resultar em elevação dos custos unitários ou em dificuldades administrativas, não há justificativa para dividi-lo, devendo ser mantida a adjudicação por lote único.

Essa decisão está alinhada aos princípios da economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 70 da Constituição Federal, os quais determinam que a Administração deve sempre buscar a melhor relação custo-benefício e evitar desperdícios de recursos públicos.

Além do possível aumento no preço unitário dos bens ou serviços, o Acórdão enfatiza que o fracionamento também pode gerar mais custos administrativos. Isso ocorre porque cada processo licitatório demanda tempo, mão de obra, fiscalização e controle, ampliando a carga burocrática da Administração.

Ademais, a jurisprudência do TCU reconhece que a adjudicação por lote único é recomendável quando há necessidade de padronização do fornecimento e integração dos serviços. No Acórdão 861/2013 – Plenário, o Tribunal decidiu que::

"Lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento."

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

(Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.) (Grifos Nossos)

Portanto, a alegação da impugnante de que a licitação em lote único restringiria a competitividade não se sustenta. A jurisprudência reforça que o parcelamento não é uma regra absoluta, devendo ser analisado caso a caso. No presente certame, há fundamentação técnica e legal que justifica plenamente a adoção do lote único.

3.2. Eficiência e Economia de Escala

A impugnante argumenta que a adoção do lote único poderia resultar no aumento dos custos, contrariando os princípios da economicidade e eficiência. No entanto, a doutrina e a jurisprudência demonstram que a unificação da contratação favorece a economia de escala e a simplificação da gestão administrativa, garantindo melhor aproveitamento dos recursos públicos.

O Decreto nº 10.947/2022 determina que a Administração Pública deve promover contratações centralizadas para reduzir custos processuais, padronizar produtos e obter economia de escala. Esse decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre o plano de contratações anual e instituindo o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O artigo 5º, inciso I, estabelece que os órgãos e entidades públicas devem:

"I – Racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais."

Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 reforça a importância da economia de escala na pesquisa de preços, determinando que, sempre que possível, devem ser observadas as condições comerciais praticadas, considerando quantidade contratada, prazos de entrega e peculiaridades do local de execução do objeto. *In verbis*:

*"Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, **deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.** [...]"*

(Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021) (Grifos nossos)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também confirma que a redução do número de contratos melhora a eficiência na fiscalização e execução dos serviços, evitando a fragmentação de responsabilidades e garantindo maior controle sobre a qualidade da execução. No Acórdão 1796/2018 – Plenário, o TCU reforçou que o fracionamento excessivo da contratação pode comprometer a eficiência administrativa.

O princípio da eficiência, fundamental para a Administração Pública, é amplamente abordado por doutrinadores renomados. Alexandre de Moraes destaca que a Administração deve atuar com celeridade, racionalidade e eficácia, garantindo o melhor custo-benefício para a sociedade:

“o princípio da eficiência aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”

(Alexandre de Moraes, apud Cláudio Eduardo Regis Figueiredo, in Administração Gerencial e a Reforma Administrativa no Brasil, 1ª. ed., p. 97)

De maneira semelhante, Odete Medauar ressalta que a Administração deve agir com rapidez e precisão para evitar desperdícios e garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis:

“O princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.”

(in Direito Administrativo Moderno, 18ª. ed., p. 148)

Assim, a fragmentação da contratação poderia gerar um aumento desnecessário de processos burocráticos e de custos administrativos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade. A adoção do lote único permite maior sinergia entre os serviços prestados, facilitando a identificação de responsabilidades e a padronização dos produtos adquiridos, além de evitar a fragmentação das atividades e os custos adicionais decorrentes da contratação de diversos fornecedores para itens interligados.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Portanto, a impugnação da Ampla Comercial Ltda. não se sustenta, pois o lote único é a solução mais eficiente e econômica para a Administração Pública, conforme determinado na legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis.

3.3. Integração dos Itens e a Gestão Contratual

A impugnante sugere que a licitação por lotes ampliaria a participação de empresas especializadas, mas desconsidera a necessidade de integração, padronização e compatibilidade dos mobiliários adquiridos. O Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União (TCU), em suas Sessões de 9 e 10 de abril de 2013, já decidiu que é lícito o agrupamento de itens em lotes quando há relação entre si e necessidade de padronização. No caso concreto, a opção pelo lote único adotada pelo COREN/TO apresenta diversas vantagens:

- 1. Homogeneidade dos mobiliários adquiridos**, evitando diferenças de design e acabamento entre fornecedores distintos, o que comprometeria a identidade visual e a funcionalidade dos ambientes.
- 2. Garantia de compatibilidade entre os móveis**, assegurando que os itens atendam ao layout planejado e à funcionalidade exigida pelo COREN/TO, sem risco de incompatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores.
- 3. Facilidade na logística e montagem**, reduzindo riscos de atrasos e problemas operacionais, já que a coordenação do fornecimento e da instalação será centralizada.

A jurisprudência do TCU reforça que a escolha do agrupamento em lote único é justificável quando há necessidade de manter uma identidade visual e operacional do ambiente licitado. Essa justificativa está alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência, já discutidos nos tópicos anteriores (3.1 e 3.2), que destacam que a adjudicação fracionada pode gerar aumento de custos administrativos e unitários, além de dificultar a fiscalização contratual (Acórdão 2407/2006 – Plenário).

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles também sustenta que o administrador deve sempre atuar com finalidade pública, sendo lícita a conjugação da necessidade coletiva com interesses privados quando ambos coincidirem no mesmo objetivo:

“desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares (...), casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo”

(in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., p. 92).

Dessa forma, a decisão do COREN/TO em adotar o lote único não só respeita o interesse público, mas também está em conformidade com as premissas mercadológicas e as boas práticas de gestão administrativa. O modelo adotado permite:

- **Maior responsabilização técnica dos fornecedores**, já que um único contratado será responsável pela entrega e instalação dos mobiliários, garantindo um controle mais rigoroso sobre a qualidade e os prazos.
- **Redução da fragmentação do contrato**, evitando a necessidade de múltiplas fiscalizações e garantindo maior eficiência na execução da entrega.
- **Atendimento mais eficaz às necessidades operacionais do COREN/TO**, já que a sede e suas subseções terão um mobiliário padronizado, evitando problemas de incompatibilidade e garantindo a uniformidade dos espaços.

Além disso, como já discutido no tópico 3.2, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que, na pesquisa de preços, deve-se considerar a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que reforça que a contratação consolidada pode representar um benefício financeiro significativo. Isso demonstra que a fragmentação da licitação não seria vantajosa, pois poderia gerar custos administrativos adicionais e dificultar a gestão logística.

Dessa maneira, a argumentação da impugnante não se sustenta, pois ignora os benefícios técnicos, logísticos e financeiros da adjudicação em lote único. O agrupamento dos itens em um único contrato é uma medida que favorece a economicidade, a eficiência e a gestão integrada do mobiliário adquirido para a sede e subseções do COREN/TO, garantindo uma melhor execução do contrato e maior controle sobre os resultados esperados.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO

A licitação por grupo único se mostra mais eficiente sob o aspecto técnico e operacional, pois mantém a qualidade na execução do objeto e permite um gerenciamento centralizado. Isso garante maior controle da Administração Pública sobre a entrega e

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

conferência dos produtos, melhor interação entre as fases de execução do contrato, facilidade no cumprimento do cronograma e observância dos prazos. Além disso, concentra a responsabilidade em um único fornecedor, facilitando a fiscalização e garantindo a execução integral do contrato sem fragmentação da garantia e dos resultados esperados.

Além dos benefícios administrativos, a contratação por lote único reduz os custos para a Administração, promovendo a economia de escala. O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, esclarece que o parcelamento do objeto da licitação deve estar condicionado à viabilidade técnica e econômica, conforme sua necessidade real. Ele destaca que:

"A regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório."

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Parecer nº 2086/00)

Ou seja, não basta que o objeto seja divisível para que o parcelamento seja obrigatório; deve-se analisar se a fragmentação comprometeria a execução eficiente do contrato. Como demonstrado nos itens 3.1 e 3.2, a economia de escala é fundamental para reduzir custos administrativos e unitários, sendo um dos motivos pelos quais o Acórdão 2407/2006 – Plenário do TCU reforça que o fracionamento não pode gerar aumento de custos para a Administração.

De maneira similar, Carvalho Carneiro esclarece que o conceito de viabilidade técnica e econômica se relaciona diretamente com a integridade do objeto da licitação, ressaltando que:

"A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão."

(Carvalho Carneiro)

4.1. A Discricionariedade da Administração na Escolha pelo Lote Único

O entendimento de que a Administração possui autonomia para definir a melhor forma de contratação também é defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O doutrinador Ivan Barbosa Rigolin, ao analisar a Decisão nº 393/94 do TCU, esclarece que não há obrigatoriedade de fracionamento da licitação, sendo esta uma decisão técnica da entidade licitadora. Segundo ele:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

"A Decisão nº 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada. Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela!"

(Ivan Barbosa Rigolin, Comentando as Licitações Públicas, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2001, p. 73-74)

Ou seja, a entidade pública licitadora tem o dever de avaliar a melhor forma de execução do contrato, considerando os aspectos técnicos, operacionais e financeiros. No caso do COREN/TO, a decisão pelo lote único se justifica pela necessidade de garantir padronização, facilitar a logística e assegurar a entrega integrada dos mobiliários em todas as unidades, conforme argumentado no item 3.3.

Além disso, Rigolin rechaça o argumento de que a adjudicação global compromete a competitividade, destacando que essa modalidade sempre foi a regra nas licitações públicas, salvo quando o próprio edital definir o contrário:

"Se a Administração sempre licitou com adjudicação global, pois que essa sempre foi a regra legal, e se o edital não disser diferente, a adjudicação precisa ser sempre global. Basta o edital silenciar, que incide automaticamente a regra tradicional da adjudicação global."

(Ivan Barbosa Rigolin, op. cit., p. 74)

4.2. O Entendimento Doutrinário sobre a Indivisibilidade do Objeto

A doutrina consolidada corrobora que o parcelamento do objeto só pode ser admitido quando for técnica e economicamente viável. O jurista J.C. Mariense Escobar, ao analisar a obra de Hely Lopes Meirelles, reafirma que a licitação deve ser realizada de forma integrada, salvo quando o edital permitir expressamente o fracionamento:

"Ainda na doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, o objeto da licitação é uno e indivisível, constituindo um todo para cada proposta. Esta regra somente poderá ser desconsiderada quando a divisão do objeto for fisicamente possível, e o edital permiti-la expressamente."

(J.C. Mariense Escobar, in Licitação: Teoria e Prática, 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 27)

Dessa forma, a fragmentação da licitação do COREN/TO não se justificaria, pois comprometeria a integração do fornecimento dos mobiliários e dificultaria a gestão do contrato. Esse entendimento também é reforçado pela Consultoria Zênite, que explica que a vinculação ao edital define se a licitação será realizada por itens ou em lote único:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

"O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente."

(Informativo de Licitações e Contratos, 446/28/JUN/1996)

4.3. O Entendimento da Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, verifica-se que a escolha pelo lote único não apenas está juridicamente fundamentada, mas também é tecnicamente justificável. A adjudicação global garante maior eficiência na gestão do contrato, evita sobrecarga administrativa e permite melhor controle sobre a entrega e instalação dos mobiliários.

Além disso, os argumentos da impugnante não se sustentam, pois o parcelamento não é obrigatório e, conforme demonstrado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, a fragmentação do objeto poderia resultar no aumento dos custos administrativos, dificuldades logísticas e perda de padronização na execução do contrato.

Portanto, a decisão do COREN/TO segue as melhores práticas administrativas, os princípios da eficiência e economicidade e a jurisprudência consolidada do TCU, demonstrando que o lote único é a opção mais vantajosa e adequada para a presente licitação.

5. DA DECISÃO

Após a análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante Ampla Comercial Ltda., conclui-se que não há fundamentos técnicos, operacionais ou jurídicos que justifiquem a revisão do edital para promover o parcelamento do objeto licitado em quatro lotes. Assim, os pedidos formulados na impugnação são indeferidos, conforme as razões expostas nos tópicos 3 e 4 deste parecer.

5.1. Indeferimento do Pedido de Revisão do Edital e Parcelamento do Objeto

A impugnante sustenta que a divisão da licitação em quatro lotes ampliaria a competitividade e reduziria os custos, mas, conforme demonstrado no tópico 3, o fracionamento não é uma regra absoluta e somente deve ser adotado quando não comprometer a economicidade, a padronização e a eficiência da execução contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em reiteradas oportunidades, que o parcelamento do objeto não pode gerar dificuldades administrativas,

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

aumento de custos ou prejuízo à qualidade do fornecimento (Acórdão 2407/2006 – Plenário). No caso em questão, a licitação em lote único favorece a economia de escala, reduz custos unitários e otimiza a gestão contratual, conforme destacado no tópico 3.2.

Além disso, a unificação do objeto da licitação garante a integração e a compatibilidade dos mobiliários adquiridos, evitando disparidades de design, acabamento e funcionalidade. O Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do TCU já consolidou o entendimento de que o agrupamento de itens é lícito quando há relação entre si e necessidade de padronização, como ocorre no presente certame (tópico 3.3).

Portanto, não há fundamento para a revisão do edital e o parcelamento da licitação, pois isso iria de encontro aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021 e reforçados pela doutrina e jurisprudência citadas ao longo desta decisão.

5.2. Indeferimento do Pedido de Suspensão Cautelar do Certame

A impugnante solicita ainda a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 até o julgamento do mérito da impugnação, alegando que a adjudicação por lote único restringiria a competitividade. No entanto, conforme demonstrado no tópico 4, a decisão pela adjudicação global está devidamente fundamentada e respaldada pela jurisprudência e doutrina.

O entendimento do TCU, conforme exposto por Ivan Barbosa Rigolin e J.C. Mariense Escobar, reforça que a entidade licitadora possui discricionariedade para avaliar se a adjudicação deve ser global ou parcelada, sempre considerando a viabilidade técnica e econômica. Além disso, a jurisprudência é clara ao determinar que a adjudicação por lote único é legítima e tradicionalmente adotada em licitações públicas, salvo previsão expressa em contrário no edital (tópico 4.1).

Assim, não há qualquer justificativa para a suspensão do certame, uma vez que a modalidade adotada está em total conformidade com as diretrizes normativas e com o interesse público, conforme demonstrado ao longo desta análise.

5.3. Da Decisão Sobre a Impugnação

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa Ampla Comercial Ltda. é indeferida em sua integralidade, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- I. **O pedido de revisão do edital e parcelamento do objeto em quatro lotes é indeferido**, pois a adjudicação em lote único se revela a opção mais eficiente, econômica e vantajosa para a Administração Pública, conforme demonstrado nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3.
- II. **O pedido de suspensão cautelar do certame é indeferido**, pois não há qualquer irregularidade na estrutura do edital que justifique a paralisação do processo licitatório, conforme fundamentado no tópico 4.1.

A decisão do COREN/TO está plenamente embasada na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, garantindo que o processo licitatório ocorra de maneira eficiente, transparente e em total observância aos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública.

6. CONCLUSÃO

Após a análise detalhada da impugnação interposta pela empresa Ampla Comercial Ltda., verificou-se que os argumentos apresentados não possuem fundamento técnico, jurídico ou econômico que justifiquem a revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

A impugnante sustentou que a adoção do lote único restringiria a competitividade e elevaria os custos da contratação, mas a fundamentação apresentada nos tópicos 3 e 4 demonstrou que a adjudicação global atende aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, além de ser tecnicamente mais adequada para a execução do objeto licitado.

No tópico 3, foi evidenciado que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não determina o parcelamento como regra absoluta, permitindo que a Administração opte pelo lote único sempre que essa escolha representar maior eficiência administrativa e economia de escala (Acórdão 2407/2006 – Plenário). Ademais, a integração dos itens contratados garante uniformidade e padronização, evitando disparidades na qualidade, design e compatibilidade dos mobiliários adquiridos (Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do TCU).

No tópico 4, ficou demonstrado que a Administração possui discricionariedade para decidir pela adjudicação global, desde que devidamente fundamentada. A decisão pelo lote único no certame do COREN/TO está em conformidade

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

com as melhores práticas de gestão pública, respaldada na doutrina e na jurisprudência, garantindo maior controle sobre a execução contratual e a entrega dos mobiliários (Decisão nº 393/94 do TCU e Parecer nº 2086/00 de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

Dessa forma, a análise conduzida ao longo deste parecer conclui que:

- I. A adjudicação por lote único é a alternativa mais eficiente**, econômica e vantajosa para o COREN/TO, pois assegura economia de escala, melhor fiscalização contratual e padronização do fornecimento dos mobiliários.
- II. O pedido de revisão do edital e parcelamento do objeto em quatro lotes é indeferido**, pois a fragmentação da licitação resultaria em custos administrativos adicionais, dificuldades operacionais e perda da eficiência na execução do contrato.
- III. O pedido de suspensão cautelar do certame é indeferido**, uma vez que não há qualquer irregularidade na estrutura do edital que justifique a paralisação do processo licitatório.

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa Ampla Comercial Ltda. é indeferida em sua integralidade, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

7. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A presente resposta à impugnação ao edital foi conduzida por:

Palmas, 12 de março de 2025.

Luzimar Alves Noronha da Silva
Comissão Permanente de Licitação
PREGOEIRO

Augusto César Batista Alencar
Comissão Permanente de Licitação
MEMBRO